

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Sistema Eletrônico de Licitação, com resguardo do sigilo na fase de habilitação do processo licitatório; determina processamento prioritário de processos que tratem de crimes cometidos por agentes públicos; altera a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 20

§ 1º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º. As licitações em todos os órgãos da Federação deverão ser processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 21.

§ 1º. O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação deverão ser disponibilizados exclusivamente através da internet, para conhecimento público, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação.

.....

§ 5º. As propostas deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Licitação e o sistema informatizado resguardará

absoluto sigilo acerca da autoria de cada proposta até a identificação eletrônica dos proponentes, ao término da fase de habilitação.

Art. 125- A. A Controladoria Geral da União deverá, no prazo máximo de um ano, criar, manter e atualizar programa informatizado denominado Sistema Eletrônico de Licitação, a ser disponibilizado a todos os entes públicos e privados submetidos aos termos desta lei.

§ 1º. Enquanto não for implantado o Sistema Eletrônico de Licitação, os procedimentos licitatórios deverão resguardar o sigilo de identidade dos interessados até o término da fase de habilitação.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I - Os arts. 312, caput; 316, caput; 317, caput, e 333 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 316

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 333

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 4º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VIII:

VIII – peculato (art. 312, caput), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput) e corrupção ativa (art. 333, caput).

Art. 5º - O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 24

§ 3º. A ação penal promovida em face de agente público no exercício da função terá tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos e execuções dos atos e diligências judiciais.

§ 4º. Reputa-se agente público, para os efeitos do parágrafo 3º deste artigo, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 518-A. Os procedimentos judiciais nos processos de crimes funcionais de que trata este capítulo terão prioridade na tramitação de todos atos e diligências, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.:

JUSTIFICATIVA

Conforme estudo realizado pelo Departamento de Competitividade e Tecnologia (DECOMTEC) da FIESP, o custo médio anual da corrupção no Brasil representa de 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, gira em torno de R\$ 41,5 bilhões a R\$ 69,1 bilhões. No período entre 1990 e 2008, a média do PIB per capita do País era de US\$ 7.954. Contudo, o estudo constatou que se o Brasil estivesse entre os países menos corruptos este valor subiria para US\$ 9.184, aumento de 15,5% na média do período, equivalente a 1,36% ao ano. Entre 180 países, o Brasil está na 75ª colocação no ranking da corrupção elaborado pela Transparência Internacional. Numa escala de zero a 10, sendo que números mais altos representam países menos corruptos, o Brasil tem nota 3,7. A média mundial é 4,03 pontos.

O mesmo levantamento traz simulações de quanto a União poderia investir, em diversas áreas econômicas e sociais, caso a corrupção fosse menos elevada, concluindo, por exemplo, que o valor seria suficiente para aumentar em 47% a matrícula na rede pública de ensino fundamental ou 89% dos leitos para internação do SUS.

Nesse contexto, em maio de 2012, no XVI Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - CONAMAT, em João Pessoa/Paraíba, foi aprovada por toda a Magistratura do Trabalho a seguinte tese:

COMBATE À CORRUPÇÃO. EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JUDICIAL. AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA. A AFIRMAÇÃO DO VALOR DA MAGISTRATURA PASSA PELA DEFESA DE VALORES ÉTICOS. OS MAGISTRADOS E SUAS ENTIDADES DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUJEITOS ATIVOS DO PROCESSO POLÍTICO, ATUARÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE USO E GASTO DO DINHEIRO PÚBLICO, BEM COMO PARA A EDIÇÃO DE LEIS PARA DIFICULTAR A ATUAÇÃO DESONESTA DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS, E PARA QUE OS CORRUPTOS SEJAM PUNIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO, O QUE CONTRIBUIRÁ PARA A EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JUDICIAL. PARA TANTO, ESBOÇA-SE PROJETO DE LEI ANTICORRUPÇÃO, CUJA ADESÃO SOCIAL DEVERÁ INTEGRAR A AGENDA ASSOCIATIVA.

A sociedade brasileira não pode permanecer inerte frente a esse cenário. Apresentamos, assim, este Projeto de Lei de Prevenção e Combate à Corrupção, em conformidade com o disposto no art. 14, inc. III, c/c art. 61, § 2º, da CF/88, e na forma regulamentada pelo art. 13 da Lei nº 9.709/98.

O projeto trata da revisão de leis ordinárias, na busca da prevenção contra a corrupção e da eficiência punitiva no combate a esta prática, inclusive catalogando os delitos destacados no projeto dentro do espectro da Lei 8.72 (Lei dos crimes hediondos) .

a) Da Prevenção à Corrupção.

Sob o aspecto da prevenção, o foco do projeto está centrado na reformulação do procedimento de licitação, verdadeiro ralo de escoamento de dinheiro público para enriquecimento ilícito de corruptos e corruptores.

Busca-se, aqui, a consolidação de um sistema seguro de licitação, partindo-se da premissa que deve imperar em todo certame público: o sigilo de identidade dos interessados até o estágio em que a análise pública e objetiva dos dados dos concorrentes impeça o favorecimento viciado dos participantes, com objetivos escusos.

O sistema atual, que permite a identificação dos proponentes ainda na fase de habilitação, com a retirada de editais e a análise de documentos por meio de contato pessoal entre o licitante e o proponente, acaba por abrir brecha para negociações, suborno, cobrança de propina, identificação de concorrentes passíveis de praticarem concorrência simulada, favorecimentos por tráfico de influência e outras práticas ilícitas.

Assim, em relação ao procedimento de licitação, o projeto equaciona o problema narrado, garantido o sigilo da autoria de cada proposta na fase de habilitação. A garantia desse sigilo, por outro lado, deverá estar assegurada na impessoalidade do procedimento, com o auxílio da tecnologia da informação. Nesse sentido é que se sugere a informatização de todo o procedimento licitatório, com a criação de um Sistema Eletrônico de Licitação, a cargo da Controladoria Geral da União, que certificará a sua segurança e o disponibilizará a todos os entes obrigados nos termos da Lei nº 8.666/93.

b) Da Eficiência Punitiva.

O Código Penal prevê penas mínimas muito brandas para os crimes de peculato, corrupção, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, permitindo, inclusive, a aplicação do instituto da suspensão condicional de processo (Lei nº 9.099/95), inviabilizando a aplicação de penas privativas de liberdade. Esse contexto leva à sensação de impunidade, pois os praticantes de tais “crimes do colarinho branco” sempre conseguem êxito em seus pedidos de substituição de pena privativa de liberdade, prescrição da pretensão punitiva ou a rápida progressão de regime de cumprimento das penas.

Nesse sentido é que se propõe a elevação das penas mínimas dos crimes de peculato, corrupção, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, com a qualificação de todos os mencionados tipos como crimes hediondos, como já referido. Aqui, o projeto de lei está em sintonia com diversas iniciativas parlamentares, que visam dar instrumento ao Judiciário para a efetiva punição de tais crimes.

Do mesmo modo, a alteração do Código de Processo Penal, para assegurar prioridade de trânsito processual desse tipo de ação, mostra-se importante, de modo a deixar claro para a sociedade que a quebra das ramificações dos atos que afrontam a ética são prioridade para o Estado.

Dessa forma, espera-se que o projeto encontre apoio dos parlamentares da Comissão de Legislação Participativa, tramitando em todas as Instâncias legislativas até final aprovação, como medida de cidadania.

Brasília, 28 de agosto de 2012

Renato Henry Sant'Anna

Presidente da Anamatra